



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 473/2005

Sessão: 2ª Extraordinária de 16 de maio de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2999/2003

Auto de Infração Nº: 1/200309353

Recorrente: Comsol Comercial Sol de Alimentos Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. O contribuinte registrou, no Livro de Inventário Final de Mercadorias, preços inferiores aos da média obtida pelas aquisições e estoque inicial no período. Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da aplicação da nova redação dada pela Lei. Decisão com base nos artigos 169 e 827, § 8º, V do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/97 alterado pela Lei nº13.418/03. Preliminares de Nulidade rejeitadas. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Comsol Com. Sol de Alimentos Ltda:**

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D". O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2000 por ter registrado em seu inventário final, preços abaixo da média obtida pelas aquisições e estoque inicial do período."

ICMS R\$ 10.008,67 MULTA R\$ 24.854,94

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177, 827 § 8º, inciso V e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.

A atuada impugna o feito fiscal, pedindo a improcedência do mesmo.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação do ilícito apontado na inicial.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando:

- A nulidade do julgamento singular, por entender que inexistente a notificação qualquer fundamentação legal para o deslinde da querela, ou seja, não sabe quais os fundamentos da decisão singular para declarar o feito fiscal procedente;
- No mérito, argumenta que inexistente débito relativo ao recolhimento do ICMS
Que todo ICMS normal foi devidamente registrado e efetivamente recolhido;
- A multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.
- Pede ao final, a improcedência do deito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 2000, quando registrou no Livro de Inventário Final de Mercadorias, preços unitários inferiores à média ponderada obtida no Inventário Inicial de 1999, contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 177 e 827, § 8º, inciso V, todos do Decreto 24.569/97 .

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que, ao receber a notificação do julgamento monocrático, no Termo de Intimação inexistia cópia da decisão ou qualquer fundamentação legal para o deslinde da querela.

O fato é que, ao receber a notificação do julgamento singular, o CONAT faculta ao contribuinte um prazo de 20 dias para que ele possa manifestar-se a respeito da decisão, ou obter qualquer informação a respeito do julgamento.

Alega, ainda, que a multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

O artigo 150 , IV da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o não-confisco, restringe-se ao tributo. A multa é sanção imposta por ilícito praticado e possui caráter repressivo.

Afastadas as preliminares de nulidade, a acusação fiscal deve prosperar; as diferenças apontadas comprovam a saída de mercadorias sem documentação fiscal. O recorrente em nenhum momento contesta os valores do demonstrativo fiscal relativo á diferença dos preços lançados no inventário..

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no § 8º, inciso V do art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

“§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

V – diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.”



No presente caso, não resta dúvida de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento de imposto e multa sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no art. 123 III "b" do da Lei nº 12.670/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

III – *relativamente à documentação e à escrituração:*

b) *deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

VOTO

Pelas considerações expostas: Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, observando-se contudo a adoção do demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	10.008,67
Multa (30%)	R\$	<u>18.641,20</u>
Total	R\$	28.649,87



DECISÃO

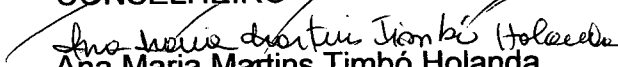
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Comsol – Comércio Sol de Alimentos Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade do processo e nulidade do julgamento argüidas pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando disposição contida na Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, adotando-se os cálculos apresentados no julgamento singular. Ausentes os conselheiros José Gonçalves Feitosa e, por motivo justificado, Ana Maria Martins Timbó Holanda e Fernando Cezar caminha Aguiar Ximenes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05. de Junho de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

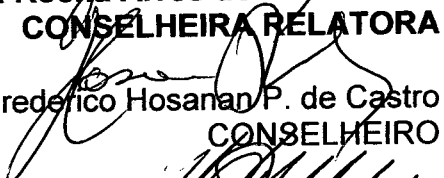

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Sérgio de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO